

N. 4/2020/ACSS  
DATA: 2020-03-17

## CIRCULAR INFORMATIVA

**PARA:** Todos os órgãos e serviços do Ministério da Saúde integrados na Administração Direta e Indireta do Estado, entidade administrativa independente de supervisão e regulação, e serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, independentemente da respetiva natureza jurídica.

**ASSUNTO:** **Aplicação das medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, previstas no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março**

Tendo presente a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como à classificação do vírus como uma pandemia, no dia 11 de março de 2020, o Governo no sentido de acautelar, estrategicamente, a previsão de normas para a epidemia SAR-COV-2, e, bem assim, assegurar o tratamento da doença COVID-19 no Serviço Nacional de Saúde (SNS), através de um regime legal adequado a esta realidade excecional, aprovou, no que à presente Circular Informativa interessa, em matéria de recursos humanos, um conjunto de medidas temporárias, de carácter excecional, patentes no Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março.

Assim e com vista ao esclarecimento das medidas tomadas nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, transmitem-se as seguintes orientações:

### Entrada em vigor e produção de efeitos

1. O Decreto-Lei n.º 13-A/2020, de 13 de março entrou em vigor em 14 de março de 2020;
2. Sem prejuízo da data da sua entrada em vigor, a sua produção de efeitos é tripartida, nos seguintes termos:

- i. A 3 de março de 2020, para o Capítulo VIII – “Medidas de proteção na doença e na parentalidade” (artigos 19.º a 25.º);
- ii. A 9 de março de 2020, para os artigos 14.º a 16.º;
- iii. A partir de 12 de março, os restantes artigos.

#### Trabalho suplementar

3. Os limites de trabalho suplementar fixados quer na Lei geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)<sup>1</sup> – n.ºs 2 e 3 do artigo 120.º - quer no Código do Trabalho<sup>2</sup> - artigo 228.º, n.ºs 1 a 3 – podem ser ultrapassados.

#### Contratação de trabalhadores

4. É permitida a celebração quer de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, quer de contratos de trabalho a termo resolutivo, em ambos os casos por período de quatro meses, com dispensa de quaisquer formalidades;
5. A celebração dos contratos de trabalho a termo mencionados no número anterior, é autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da saúde, com faculdade de delegação;
6. Pelo Despacho n.º 3301-E/2020, de 15 de março, o membro do Governo anteriormente referido delegou nos “*dirigentes máximos, órgãos de direção ou órgãos de administração, conforme o caso*” a competência para autorizar a contratação de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego a termo, pelo período de quatro meses, tendo em vista o reforço de recursos humanos necessário à prevenção, contenção, mitigação e tratamento da pandemia COVID -19;
7. Os dirigentes máximos, órgãos de direção e órgãos de administração referidos no número anterior comunicam, mensalmente, à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., através de template a

---

<sup>1</sup> Aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual

<sup>2</sup> Revisto pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual

disponibilizar oportunamente, os contratos celebrados nos termos da delegação de competência acima citada;

- Os contratos de trabalho celebrados podem ser renovados, por iguais períodos, pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.

#### Mobilidade – Artigo 22.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde (ESNS)

- O regime de mobilidade especial previsto pelo artigo 22.º-A do ESNS<sup>3</sup> é aplicável a todos os profissionais em exercício de funções nos órgãos, organismos e serviços e demais entidades do Ministério da Saúde, incluindo o setor público empresarial;
- A autorização da passagem ao regime de mobilidade especial é autorizada pelo membro do Governo da área da saúde, devendo, para o efeito, os processos ser tramitados na Plataforma de Gestão de Recursos Humanos (PDRH).

#### Médicos Aposentados

- O regime constante do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, quando destinado à contratação de pessoal médico para fazer face a necessidades no âmbito da COVID-19, é aplicável independentemente da idade;
- Para o efeito, deve o processo ser tramitado na Plataforma de Gestão de Recursos Humanos (PDRH);
- Os contratos de trabalho devem ser celebrados por quatro meses, podendo ser renovados por iguais períodos;
- A celebração e a renovação dos contratos de trabalho é autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

---

<sup>3</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro na sua redação atual

Aquisição de serviços

15. A celebração de contratos de aquisição de serviços é autorizada pelo dirigente máximo ou órgão máximo de gestão, e posteriormente comunicada ao membro do Governo responsável pela área da saúde, de acordo com template a divulgar oportunamente.

A Presidente do Conselho Diretivo

(Márcia Roque)